



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DOPIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO 3 – MEMORANDO Nº013/2019

JUSTIFICATIVA DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE

A Contratação direta para prestar os serviços de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de “megabytes” de internet para os serviços da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, além de o único a prestar esse serviço neste município e por ser o fornecedor do contrato dos anos anteriores no que se refere os exercicios de 2017,2018 e 2019, mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, em busca de uma melhor administração gerencial, assim como a obtenção de resultados excelentes e em grande escala, no que diz respeito aos trâmites processuais e seus ritos específicos, bem como a participação popular. Salvo melhor juízo, é certo que diversos ramos do direito administrativo, em especial ao que concerne o âmbito público, usam varios esse modelo de administração gerencial, como por exemplo, o que dispõe o principio da eficiência e da confiabilidade.

Isto posto, não significa, entretanto, que no caso de necessidade de contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a licitação seria obrigatória, por falta de amparo legal. O que importa para se enquadrar na situação de inexigibilidade, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por uma única pessoa, que é este caso, pois a Contratada é a única que prestar um serviço eficaz, mesmo esta, estando localizada a 64 km, como nas situações de contratação de um serviço.

Tratando-se de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a invisibilidsde de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamentação, o caput do art.25 e excluindo o inciso I, *in verbis*:



ESTADO DOPARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DOPIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

É licita a contratação de serviços com fulcro no art.25, caput da lei 8.666/93, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. TC – 300.061/95-1 – TCU.

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a administração pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “ Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dualética. 2008. P.366).

A Contratação direta tem fundamento no art.25, da lei nº8.666/93, como ressaltado anteriormente, impõem-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art.25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, inciso II).

Avenida 27 de dezembro, s/nº, bairro Vila Nova, Nova Esperança do Piriá, CEP 68.618-000
CNPJ nº 84.263.847/0001-59



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DOPIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Dito isso, atendido o disposto do art.25 da lei 8.666/93 e de forma a cumprir o disposto no art.26 do mesmo dispositivo, apresenta-se a presente justificativa para autorização da contratação da empresa J M P ALENCAR & A G F ALENCAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº17.358.312/0001-74, localizada à Rua Central, S/N, zona rural, cidade e comarca de Garrafão do Norte-PA, neste ato representada pelo Sr. ANTONIO GLAUBER FERNANDES DE ALENCAR, brasileiro, inscrito no CPF nº628. 823.502-44, residente é domiciliado a Rua Central, S/N, zona rural, cidade e comarca de Garrafão do Norte-PA.

Nova Esperança do Piriá/PA, 20 de Dezembro de 2019.

Maria Simone de Souza Silva
Presidente da CPL da Câmara Municipal